



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13819.003.013/00-96
Recurso n.º : 130.593 – “EX OFFICIO”
Matéria: : I.R.P.J. – Exercício de 1996
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP
Interessada : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão n.º : 101-93.894

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
“EX OFFICIO”** – Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o
presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado
correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às
questões submetidas à sua apreciação, nega-se
provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso de Ofício negado.

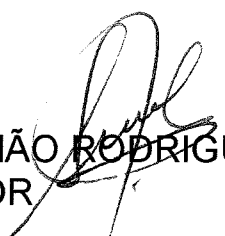
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DE JULGAMENTO CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13819.003.013/00-96
Acórdão n.º : 101-93.894

2


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 30 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KASUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 13819.003.013/00-96
Acórdão n.º : 101-93.894

3

Recurso n.º : 130.593 – “EX OFFICIO”
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP

RELATÓRIO

A SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS – SP recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente em parte o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 03/05, lavrado contra a pessoa jurídica WOLKSVAGEN DO BRASIL LTDA., tendo em vista que valor do crédito tributário exonerado foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito a recolhimento a menor do IRPJ, calculado sobre o Lucro Inflacionário acumulado, em função de realização a menor que o mínimo exigido.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 211/227, capeando os documentos de fls. 229/256.

A autoridade julgadora monocrática proferiu decisão cuja ementa tem esta redação:

“Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1995



NULIDADE. Descritos os fatos que fundamentam a exigência fiscal e juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, não houve ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

IRPJ. DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial foi a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível, sendo cabível a exigência do imposto às alíquotas normais incidentes sobre a parcela do lucro inflacionário acumulado não incluída na base de cálculo submetida à tributação favorecida.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DIFERENÇA IPC/BTNF INCIDENTE SOBRE O SALDO DE 31/12/1989. A diferença da variação entre o IPC e o BTNF no período-base de 1990, incide sobre o saldo de lucro inflacionário não realizado até 31/12/1989, sem a exclusão da parcela realizada em 1990.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI Nº 8.200/91. A variação decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF não se constitui em indevida majoração de tributo com efeitos retroativos, mas sim consequência da adoção de distintos parâmetros de correção monetária, e tem por função expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais, acumulada mensalmente.

Normas de Administração Tributária



Processo n.º : 13819.003.013/00-96
Acórdão n.º : 101-93.894

5

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte”.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo do Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada normal legal.

Pode ser constatado pela decisão prolatada em Primeira Instância Administrativa, que o lançamento foi julgado procedente em parte, tendo em vista o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, bem como da procedência apenas parcial da exigência tributária, quanto ao mérito.

Ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 130600, do que resultou o Acórdão nº 101-93.889, esta Câmara tornou insubsistente o lançamento tributário, conforme consignado nesta ementa:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ANO CALENDÁRIO DE 1995 – O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior



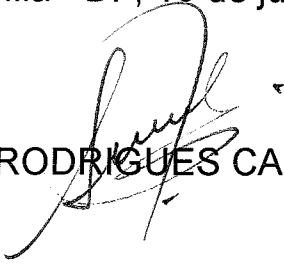
homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

PRELIMINAR QUE SE ACOLHE.”

Uma vez reconhecida a decadência do direito de lançar o tributo, a análise mais aprofundada das razões ou fundamentos que deram causa à revisão necessária torna-se irrelevante, quase desnecessária, vez que o objeto da lide e os fundamentos de decidir, notadamente quanto ao mérito da matéria em litígio, perdem sua força, sua relevância, para não dizer na perda do próprio objeto.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília - DF, 10 de julho 2002.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR